



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

CONSELHO DELIBERATIVO TRFMED (T5-TRFMED-CONSELHO-DELIBERATIV)
RESOLUÇÃO TRFMED Nº 6/2024

Aprova novo Regulamento do Programa de Saúde Acolher no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região

O CONSELHO DELIBERATIVO do Plano de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas – TRFMED, com fundamento no Art. 41, II, do Regulamento Geral aprovado pela resolução pleno nº 11, de 22 de outubro de 2020, que atribui competência privativa ao referido colegiado para implantar programas e ações de saúde;

CONSIDERANDO a decisão contida na ata da 2ª Reunião Extraordinária Assíncrona de 2024 do Conselho Deliberativo, realizada no dia 13 de setembro de 2024, constante na ata Ata 4556187;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o novo Regulamento do Programa Acolher no âmbito de atuação da Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região, com a redação constante do anexo.

Art. 2º Revogar as Resoluções TRFMED nº 04, de 18 de maio de 2023.

Art. 3º Este normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ANEXO I

REGULAMENTO GERAL DO PROGRAMA ACOLHER

DA FINALIDADE

Art. 1º O Programa de Saúde Acolher oferece uma modalidade de reembolso diferenciado para beneficiários do TRFMED que se enquadrem nas condições trazidas por este regulamento, desde que:

I - a data de inscrição ao Programa Acolher seja posterior a data de adesão ao TRFMED

do beneficiário assistido;

II - o beneficiário assistido tenha cumprido o prazo de carência previsto no inciso II do art. 35 do Regulamento Geral da Autogestão em Saúde da Justiça Federal da 5ª Região (RGA), aprovado pela Resolução Pleno nº 11, de 22 de outubro de 2020.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São elegíveis para participação do Acolher os beneficiários titulares e dependentes que apresentam necessidades especiais decorrentes de:

I - transtorno do neurodesenvolvimento dentre os especificados no Anexo I;

II - doença rara ou síndrome de origem genética limitante ou incapacitante, que demande tratamento continuado específico;

§ 1º As necessidades especiais aqui previstas precisam ser certificadas por laudo emitido por médico especializado.

§ 2º Caso o beneficiário ainda esteja com o diagnóstico sob investigação (laudo inconclusivo), o acesso ao programa Acolher dependerá de parecer da auditoria médica do TRFMED e a participação, se deferida, será por tempo determinado.

§ 3º Eventuais divergências de natureza técnica a respeito do enquadramento da necessidade especial no Programa serão dirimidas pela auditoria médica do TRFMED.

DA COBERTURA

Art. 3º Estão cobertas pelo programa de reembolso diferenciado as despesas realizadas fora da rede referenciada ofertada pelo TRFMED para os seguintes procedimentos ou eventos de saúde:

I - avaliação neuropsicológica para subsidiar a emissão de laudo, realizada por psicólogo com formação em neuropsicologia, limitada a 2 (duas) avaliações por ano;

II - consulta médica para emissão de laudo com prescrição do tratamento ou plano terapêutico, limitada a 2 (duas) consultas por ano;

III - consulta médica com o médico especialista que realiza o acompanhamento do tratamento prescrito, limitada a 1 (uma) consulta por mês;

IV - consulta ou avaliação em fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, nutrição, fisioterapia, limitada a 1 (uma) consulta por mês;

V – sessões de tratamento em: fonoaudiologia; terapia ocupacional; psicologia; nutrição; fisioterapia; limitadas ao total de 4 (quatro) horas de terapias por dia útil ou 20 (vinte) horas semanais.

V - diária de acompanhante terapêutico escolar (AT), limitada a 5 (cinco) diárias por semana.

§ 1º Os serviços de saúde constantes nos incisos I a V apenas serão reembolsados se prestados por profissional de saúde, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 218/1997, no exercício das suas atribuições, com formação adequada para o tratamento e com registro válido no respectivo Conselho de Classe.

§ 2º As sessões de psicopedagogia, psicomotricidade, musicoterapia, equoterapia ou hidroterapia poderão ser cobertas dentro do limite estabelecido no inciso V, desde que prestadas por profissionais de saúde nos termos do §1º ou, no caso de psicomotricidade, por educador físico com registro no conselho de classe, ou, no caso de musicoterapia, por profissional habilitado.

§ 3º Para o reembolso da despesa com AT prevista no inciso VI, é necessário que o profissional prestador do serviço possua formação superior em área de saúde ou em pedagogia, com certificado de capacitação em curso de Acompanhante Terapêutico, com carga horária mínima de 50 (cinquenta) horas.

§ 4º Caso o plano terapêutico prescrito pelo médico assistente informe o método específico para abordagem do AT, deverá ser apresentado o certificado correspondente a esta capacitação.

§ 5º O reembolso previsto no inciso I corresponde a um valor único para a avaliação neuropsicológica, independentemente da quantidade de consultas ou sessões realizadas para emissão do laudo.

§ 6º É de responsabilidade do titular a escolha de profissionais assistentes que possam conduzir a técnica, abordagem ou método clínico/terapêutico previsto no plano terapêutico, incluindo supervisão de tratamento, que não poderão exceder o total de horas previstas no inciso V.

§ 7º Caso o plano terapêutico indicado no inciso II tenha sido emitido há mais de 6 (seis) meses a Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde poderá solicitar a atualização para aprovação do ingresso ou permanência no programa Acolher.

§ 8º Não haverá reembolso da consulta prevista no inciso III (consulta de acompanhamento) realizada no mesmo mês em que ocorrer consulta enquadrada no inciso II (consulta para prescrição de tratamento).

DO INGRESSO

Art. 4º Para participar do programa, o beneficiário titular deverá requerer a inscrição prévia, pelos meios estabelecidos Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde, anexando o laudo médico com diagnóstico e o plano terapêutico, com no máximo 6 (seis) meses de emissão, que deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – nome completo do beneficiário assistido;

II – identificação do médico emitente, com nome completo, número legível da inscrição no conselho regional da respectiva categoria e especialidade;

III – local, data da emissão do laudo;

I - descrição da patologia, incluindo o código DSM-V, se for o caso;

II - descrição do tratamento seriado a ser realizado (plano terapêutico), incluindo quantidade de sessões, tempo de duração e frequência;

III - avaliação neuropsicológica, no caso de diagnósticos de transtornos globais do desenvolvimento.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração do tratamento prescrito pelo médico, o beneficiário precisará enviar a nova versão para que o TRFMED proceda com a análise e atualização do sistema.

Art. 5º Caberá à Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde o deferimento da

autorização de participação no programa.

Parágrafo único. No caso de indeferimento do pedido de ingresso no programa, o beneficiário terá 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão, para apresentar recurso ou, se for o caso, sanar eventual falha relacionada às informações prestadas ou à falta de documentos probatórios necessários.

Art. 6º São de responsabilidade do beneficiário o preenchimento da solicitação, a apresentação dos documentos requeridos de acordo com o procedimento, a exatidão e a veracidade das informações prestadas.

Art. 7º As consultas e sessões de tratamento que excederem os limites estabelecidos no art. 3º poderão ser objeto de reembolso ordinário, na forma estabelecida pelo regramento próprio.

Art. 8º O TRFMED poderá solicitar ao beneficiário avaliações periódicas do tratamento para comprovação da eficácia do plano terapêutico no desfecho clínico do paciente ou nova avaliação ou laudo médico para avaliar a permanência do beneficiário no programa.

Parágrafo único. Caso o TRFMED decida pelo não enquadramento de beneficiário inscrito no programa, procederá com a notificação ao titular.

DO PEDIDO DE REEMBOLSO

Art. 9º Após o deferimento da autorização de ingresso no programa, o beneficiário poderá solicitar reembolso pelos meios estabelecidos pela Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde, anexando o documento fiscal (nota fiscal ou recibo), que deverá conter:

I - nome completo do beneficiário assistido;

II - identificação do emitente:

a) nome completo do profissional, número legível da inscrição no conselho regional da respectiva categoria, número do CPF, assinatura e especialidade, se o prestador for pessoa física; ou

b) razão social e CNPJ, se o prestador for pessoa jurídica.

III – Identificação do profissional que executou o serviço: nome completo, número de inscrição no conselho regional da respectiva categoria e, para consulta médica, especialidade.

IV – discriminação do serviço prestado;

V – local da prestação do serviço, data/período da realização do serviço;

III - data de emissão do documento fiscal;

VII – quantidade, valor unitário e valor total;

VII – tempo de duração das sessões de tratamento, se for o caso.

§ 1º Para reembolso de avaliação neuropsicológica deverá ser enviado relatório acerca do atendimento realizado, no qual conste data e duração das sessões que subsidiaram, bem como laudo médico resultante da avaliação.

§ 2º Os documentos constantes neste artigo ficam sujeitos a análise técnica *in loco* junto ao prestador de serviço por parte da auditoria médica do TRFMED.

DOS PRAZOS

Art. 10. 10 O beneficiário poderá solicitar o reembolso em até 90 (noventa) dias contados da data da emissão documento fiscal, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias da data do atendimento.

§ 1º O TRFMED terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para decidir pela concessão, concessão parcial ou negativa de reembolso, a contar da apresentação do requerimento com toda a documentação necessária.

§ 2º No caso de indeferimento do pedido de reembolso, o beneficiário terá 15 (quinze) dias, a contar da ciência da comunicação, para apresentar pedido de reconsideração.

§ 3º Solicitações incompletas ou com documentos ilegíveis serão indeferidas, sem prejuízo de reapresentação futura, desde que o novo pedido seja realizado no prazo previsto no caput deste artigo.

DOS VALORES

Art. 11. O valor a ser reembolsado será indicado na Tabela Referencial de Reembolso do Programa Acolher, aprovada pelo Conselho Deliberativo e publicada periodicamente no sítio eletrônico do TRFMED.

§ 1º O valor do reembolso é limitado ao efetivamente desembolsado pelo beneficiário.

§ 2º O valor das despesas excedentes será assumido pelo beneficiário, não sendo de responsabilidade do TRFMED ou da Justiça Federal da 5ª Região o seu adimplemento.

§ 3º Não haverá incidência de coparticipação para as despesas reembolsadas pelo Acolher.

§ 4º Os valores a serem reembolsados pelo TRFMED não tem qualquer vínculo com os preços negociados pelo beneficiário diretamente com o prestador de serviço.

DO PAGAMENTO

Art. 12. O pagamento do reembolso será efetuado na folha de pagamento do beneficiário titular, no mês subsequente ao deferimento do pedido.

DO CUSTEIO

Art. 13. As despesas serão custeadas com recursos orçamentários da Ação 2004 - Assistência Médica e Odontológica de Cíveis - Complementação da União (AMOS), consignados nas Unidades Orçamentárias 12.106 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região e 12.101 - Justiça Federal de 1º Grau (5ª Região), vinculadas na Lei Orçamentária Anual ou com os recursos próprios do Programa de Autogestão.

Art. 14. Em cada exercício financeiro, os valores direcionados ao Programa Acolher serão

definidos e aprovados pelo Conselho Deliberativo do TRFMED, quando da aprovação do Orçamento Geral do TRFMED e revisões posteriores.

Parágrafo único. A qualquer tempo, por decisão do Conselho Deliberativo poderão ser suspensos os reembolsos pelo programa, passando, o beneficiário, a contar com o reembolso ordinário.

DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Não são passíveis de reembolso pelo programa Acolher:

I – solicitações com documentação incompleta, documentos ilegíveis ou que contenham rasuras ou emendas sem ressalva do emitente;

I - reapresentação de solicitação de ressarcimento devolvido por motivo de documentação incompleta, após o decurso dos prazos previstos no art. 10;

II - despesa médica referente a atendimentos realizados antes da autorização de ingresso no programa, exceto se relativa à avaliação neuropsicológica e/ou consulta médica para emissão de laudo, previstos no inciso I e II do art. §3º, desde que a data do atendimento não seja anterior a 15 (quinze) dias da solicitação de ingresso.

IV - despesas já cobertas por atendimento realizados na rede referenciada ou por outros programas de assistência à saúde ou reembolso ofertados pela Justiça Federal da 5ª Região.

Art. 16. Poderá caracterizar mau uso do plano:

I - o envio em duplicidade (ou de forma parcelada) de solicitações de reembolso referentes ao mesmo atendimento, com o intuito de aumentar o valor do ressarcimento (fracionamento de despesa);

II – apresentação de descrição de procedimentos que visem mascarar atendimentos não cobertos pelo programa;

III – apresentar, no pedido médico, descrição do estado clínico do paciente (classificação da doença) divergente da real situação;

IV – apresentar documento fiscal de despesa médica prestada a terceiro não aderente ao programa em nome do beneficiário aderente, a fim de obter o valor do ressarcimento.

§ 1º Constatada uma ou mais irregularidade prevista neste artigo, o TRFMED deverá notificar o beneficiário titular para que apresente em até 10 (dez) dias úteis esclarecimentos à Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde (DEAS).

§ 2º Caso os argumentos apresentados no esclarecimento sejam rejeitados pela DEAS, essa, de ofício, deverá encaminhar, junto aos esclarecimentos prestados pelo beneficiário, pedido de análise pelo

Conselho Deliberativo, que poderá solicitar cancelamento de ofício da inscrição do beneficiário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica revoga a Resolução TRFMED nº 06, de 31 de agosto de 2022.

Art. 18. Os casos omissos neste normativo serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 19. Este normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II
DO REGULAMENTO DO PRORGAMA ACOLHER

Transtornos do neurodesenvolvimento	Limite etário	CÓDIGO DSM-5
Deficiência intelectual (transtorno do desenvolvimento intelectual)	-	317
		318.0
		318.1
		318.2
		319
Atraso Global do Desenvolvimento	Inclusão até os 5 anos	315.88
Transtorno do espectro autista	-	299.0
Transtorno do déficit de atenção/hiperatividade moderado ou grave	Inclusão até os 17 anos	314.01
		314.00

Em 19 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 20/09/2024, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JEREMIAS GERMANO DA SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 20/09/2024, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO MARCOS CAMPELO, Diretor**, em 20/09/2024, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **TARCÍSIO BARROS BORGES, JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 20/09/2024, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/ JUDICIÁRIA**, em 20/09/2024, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RONDON VELOSO DA SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ APOIO ESPECIALIZADO (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO)**, em 23/09/2024, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CATARINA DE MELO DIAS GUERRA, SUPERVISOR(A)**, em 24/09/2024, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4568268** e o código CRC **67F53ECD**.
